



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**Processo: 0625939-85.2023.8.06.0000 - Dissídio Coletivo de Greve
Suscitante: Município de Fortaleza. Suscitados: Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza - SINDIFORT e Sindicato dos Agentes Municipais de Segurança Pública do Estado do Ceará - SINDIGUARDAS/CE. Custos Legis: Ministério Público Estadual**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Movimento Paredista com pedido de tutela provisória manejada pelo Município de Fortaleza em desfavor do Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza – SINDIFORT e Sindicato dos Agentes Municipais de Segurança Pública do Estado do Ceará - SINDIGUARDAS/CE.

Historia o ente público autor que os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, segundo notícia veiculada em suas redes sociais, paralisarão as suas atividades em 03.05.2023, fato que ainda não foi informado oficialmente à gestão municipal.

Diante de tal cenário requer o demandante a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, liminarmente e *inaudita altera pars*, de forma a declarar a abusividade e ilegalidade do movimento, determinando aos sindicatos promovidos e seus servidores associados:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

“a) se abstenham de realizar qualquer tipo de paralisação das atividades, ainda que parcial ou intermitente, atual ou futura, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) não realizem qualquer tipo de ato ou manifestação a menos de 500 (quinhentos) metros dos estabelecimentos, bens e serviços do Município, possibilitando, assim, que os serviços de atendimento à população sejam realizados de forma segura e adequada; c) não impeçam o acesso, pela Administração, às instalações e outros equipamentos necessários para a prestação dos serviços de atendimento da população; d) se abstenham de participar de manifestantes com armas, artefatos, fogos e bombas, com o objetivo de assegurar a integridade física e a segurança da população e dos próprios manifestantes; e) se abstenham de promover o fechamento de ruas e cruzamentos, bem como de atrapalhar, de qualquer forma, a prestação de qualquer serviço público municipal; 2) autorizar sucessivamente, também sob a rubrica da medida de urgência, o ente público a descontar do repasse da contribuição sindical o valor da multa por eventual descumprimento da liminar aqui requerida;”. No mérito, requer a procedência do pedido e a confirmação da tutela antecipada pleiteada.

Argumenta o Município de Fortaleza que o referido movimento grevista é ilegal e abusivo, porquanto a Constituição Federal conquanto permita a greve de servidores públicos, a condiciona ao atendimento dos requisitos e limites previstos em lei específica, a qual não fora ainda editada. Aduz também que o a Jurisprudência do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Em desfecho, assevera que as atribuições da Guarda Municipal se incluem dentre aquelas abarcadas pelo conceito de atividades de segurança pública, segundo entendimento do próprio STF.

Os autos aportaram nesse Egrégio Sodalício Alencarino, sendo distribuídos e conclusos a minha relatoria.

É o relatório.

Ab initio, convém destacarmos que conforme previsão do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que o dispositivo citado exige a presença cumulativa dos dois requisitos, devendo estar presente, em todos os casos de antecipação dos efeitos da tutela, a prova inequívoca das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa ordem de ideias, em sede de cognição rarefeita, típica



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

desta fase processual, entendo que os requisitos acima referidos se encontram presentes na espécie em testilha. Explico. O direito de greve está previsto na Constituição Federal, nos artigos 9.º e 37, VII, senão vejamos:

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [...]

Com efeito, cuidando-se de movimento grevista capitaneado por servidores públicos, tendo em vista a omissão legislativa quanto à norma regulamentadora da matéria, aplicam-se as disposições da Lei n.º 7.783/99, que disciplina o exercício do direito de greve nas atividades privadas. Tal posicionamento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
nos mandados de injunção n.º 670/ES, n.º 708/DF e n.º 712/PA.

Pois bem, impende considerarmos que, no caso concreto, estamos lidando com a iminente paralisação dos servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, os quais, de acordo com o entendimento do STF no julgamento do ARE 654.432/GO, exercem atividades de segurança pública nos termos do art. 144, § 8º, da CF, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. Esclarecedor, nesse sentido, a ementa do referido julgamento, *ad litteram*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). **2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Nessa senda, ao desempenharem atividades inerentes à pasta de Segurança Pública, os Guardas Civis Municipais encontram-se impedidos de participarem de movimentos grevistas, seja qual for a modalidade, porquanto, nesse caso, deverá prevalecer o interesse público e social na manutenção da segurança pública. Abonando tal posicionamento, calha a fiveleta a Tese nº 541 de Repercussão Geral do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
STF:**

1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

Portanto, para antecipação da tutela pretendida, obviamente aquilatada em viés perfunctório, entendo presente a verossimilhança da iminência do movimento grevista levado a efeito pelo Guardas Civis Municipais, em face do que consta na documentação juntada às fls. 20-54, bem assim a probabilidade do direito alegado, considerando a vedação escandida na Tese nº 541 de Repercussão Geral do STF. No que pertine ao *periculum in mora*, entendo que a paralisação dos serviços aqui tratados compromete sobremaneira a Segurança Pública no Município de Fortaleza com desdobramentos incontornáveis para a comunidade em geral.

ISSO POSTO, na esteira das considerações acima decantadas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, determinando aos sindicatos promovidos e seus servidores associados



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

que se abstenham de realizar qualquer tipo de paralisação das atividades, ainda que parcial ou intermitente, atual ou futura, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada ao valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto aos demais pedidos, entendo que sua análise deverá ser feita por ocasião da apreciação do mérito.

Comunique-se às partes a presente decisão, a qual deverá funcionar como mandado.

Citem-se os promovidos para apresentação de resposta ao feito no prazo legal.

Após decorrido o prazo de resposta, remetam-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 2 de maio de 2023

DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Relator